



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 11065.908425/2008-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3002-001.102 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2020  
**Recorrente** AUTOMAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE IMPRESSOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

**RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI.**

São ilegítimos os créditos de IPI lastreados em notas fiscais inidôneas e sem valor legal, nos termos da legislação de regência.

Por outro lado, são legítimos os créditos de IPI lastreados em notas fiscais consideradas idôneas e cuja efetividade da operação pode ser confirmada também por meio da comprovação de pagamento dos valores ali inseridos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar a reversão da glosa relativa apenas às notas fiscais 100646 e 103285. Vencidas as conselheiras Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa, que davam provimento parcial em maior extensão, para reverter também as glosas relativas às notas fiscais 99991, 100647 e 100789. Designado o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves para redigir o voto vencedor.

*(documento assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Sabrina Coutinho Barbosa.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 103 dos autos:

*O contribuinte acima identificado transmitiu, em 23/08/2004, pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, apurado no 2º trimestre de 2004, cumulado com declaração de compensação (PER/DCOMP), no valor de R\$ 31.690,35. Esse pedido recebeu o n.º. 16592.49918.230804.1.3.01-7056 (fls. 45/73).*

*2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, pelo Despacho Decisório Eletrônico da fl. 01, emitido em 24/11/2008, indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 16.487,27, e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido, em razão da glosa de créditos considerados indevidos, e também de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.*

*3. Dessa decisão o interessado foi cientificado em 02/12/2008, conforme extrato na fl. 79. Irresignado, apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, fls. 02/03, contra a decisão acima referida, alegando, em síntese, o que segue.*

*3.1 Diz que seu fornecedor, Indústria de Papel Gordinho Braune Ltda., CNPJ 60.393.238/0001-56, foi incorporado por Indústria Gráfica Jandaia Ltda., CNPJ 61.192.522/0001-27. Como existiam notas fiscais da incorporada em branco, a incorporadora solicitou autorização à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para utilizar essas notas fiscais, com aposição de carimbo destacando a nova razão social e o novo CNPJ, pedido que foi deferido. Afirma que, por erro humano, não foi observado o carimbo no cabeçalho das notas fiscais cujas cópias junta nas fls. 31/44, e, quando da escrituração dessas notas em seus livros contábeis, foi registrado o CNPJ da empresa incorporada, que já estava cancelado.*

*3.2 Entende, em razão do esclarecimento prestado, ter direito à utilização dos créditos para compensação com os débitos informados no PER/DCOMP.*

*3.3 Requer, ao final, seja acolhida a manifestação de inconformidade, cancelando-se o débito fiscal reclamado.*

O contribuinte juntou, com sua manifestação de inconformidade (fls. 03/04), os documentos de fls. 05/99.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por maioria de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 102/105):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004**RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI.**São ilegítimos os créditos de IPI lastreados em notas fiscais inidôneas e sem valor legal, nos termos da legislação de regência.**Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Em seus fundamentos, a decisão consignou que o contribuinte não comprovou a concessão de autorização pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para a utilização das notas fiscais objeto da glosa e que sua alegação não supre a irregularidade ocorrida. Assim, considerou inidôneos os documentos que fundamentam o crédito de IPI e manteve a decisão que o indeferiu.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 13/10/2010 (vide AR à fl. 110 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 12/11/2010, Recurso Voluntário (fls. 111/133).

Em seu recurso, o contribuinte rebateu os fundamentos da decisão recorrida, alegando que o procedimento devido para a validação das notas fiscais objeto da glosa foi o estabelecido pela legislação do estado de São Paulo, em razão da previsão do artigo 377 do Decreto 4.544/2002. Tal procedimento consistia em mera comunicação ao órgão estadual, conforme a legislação daquele estado, o que teria sido feito, conforme documentos anexados aos autos (fl. 50). Por isso, as notas fiscais não poderiam ter sido consideradas inidôneas.

Alegou que os documentos em tela atendem às exigências legais, contidas no Decreto 4.544/2002, para serem considerados idôneas, já que, no presente caso, a empresa incorporadora teria utilizado os documentos fiscais da incorporada mediante aposição de carimbo com a identificação de sua razão social.

Afirmou que devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e as orientações contidas na Lei 9.784/99, o que não teria ocorrido no julgamento de primeira instância, tendo a manutenção da glosa causado perplexidade à recorrente. A explicação de que o equívoco teria ocorrido apenas quanto à escrituração fiscal realizada, com a demonstração de que a fornecedora, incorporadora da empresa com o CNPJ baixado, teria efetivamente fornecido os produtos e recebido os pagamentos, deveria ser suficiente para o afastamento da glosa. Citou doutrina e jurisprudência em reforço de seus argumentos.

Invocou, por fim, a observância ao princípio da verdade material.

Em seus requerimentos, pediu o provimento do recurso para que seja reconhecido o saldo credor de IPI e homologadas as compensações objeto do PER/DCOMP 16592.49918.230804.1.3.01-7056.

Juntou documentos às fls. 134/225 e às fls. 455/494.

Constata-se que os documentos de fls. 227/452 são uma reprodução dos documentos de fls. 001/226. Da mesma forma, os documentos de fls. 496/538 são uma reprodução dos documentos de fls. 453/495.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, vê-se que a presente contenda versa sobre a glosa de créditos relacionados às notas fiscais listadas à fl. 51 dos autos.

É possível se constatar, ainda, que o contribuinte, em suas manifestações constantes destes autos, apresentou duas alegações distintas quanto à matéria fática. Senão, veja-se.

Na sua manifestação de inconformidade, afirmou que, por erro humano, quando da emissão das notas fiscais em relevo, não teria sido aposto o carimbo com os dados da empresa incorporadora.

Não tendo esta fundamentação sido acatada pela DRJ, passa, então, em seu Recurso Voluntário, a alegar que o equívoco teria sido apenas no que se refere ao registro contábil das referidas notas, afirmando que o carimbo com os dados da empresa incorporadora havia sido aposto nas referidas notas fiscais, o que conferiria às mesmas idoneidade. É o que se extrai da seguinte passagem, extraída do recurso interposto:

*“c) ao escriturar as notas fiscais de fls. 31/40, a Requerente, por um lapso, deixou de observar o carimbo nelas aposto, vindo a efetuar o registro do CNPJ da empresa incorporada (Indústria de Papel Gordinho Braune Ltda.), que já estava cancelado, ao invés de lançar os dados da incorporadora.*

*(...).*

*No caso dos autos, os documentos fiscais existentes na empresa incorporada (Indústria de Papel Gordinho Braune Ltda., CNPJ nº 60.393.238/0001-56), foram utilizados pela incorporadora (Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda., CNPJ n. 61.192.522/0001-27), mediante aposição de carimbo identificando a razão social desta.*

*Nesta linha de entendimento, a inserção dos dados requeridos pelo Regulamento do IPI logo acima do quadro “Emitente”, em decorrência deste campo estar preenchido com o nome e CNPJ da empresa incorporada, cumpre perfeitamente os requisitos legais, não podendo se classificar ditas notas fiscal em “documento sem valor” ou “inidôneos”, como entendeu o Colegiado de primeira instância”.*

Sendo esta a situação dos autos, entendo que assiste razão à Recorrente, visto que, uma vez aposto o carimbo com os dados da empresa incorporadora na nota fiscal, penso que não haveria que se falar em inidoneidade das notas fiscais referidas.

Acontece que, quando da análise da documentação acostada pelo contribuinte aos autos, inclusive as que foram anexadas juntamente com o seu Recurso Voluntário, verifica-se que tal fato não se confirma em relação a todas as notas fiscais indicadas à fl. 51 dos autos.

Em relação às notas fiscais nº 102012 e 103284, verifica-se que não consta a aposição do carimbo da empresa incorporadora. Logo, no que tange a tais notas fiscais, pelas próprias razões insertas no Recurso Voluntário interposto, não há como lhes conferir autenticidade/legitimidade, pois não há nelas a indicação correta da empresa emitente, não havendo qualquer alusão à empresa incorporadora.

Nesse contexto, tem-se que ditas notas fiscais não atendem aos requisitos dispostos na legislação estadual para fins de utilização por parte da incorporadora de documentos fiscais da empresa incorporada. Veja-se que a Portaria CAT nº 39/2000 fala em “adaptação de livros ou documentos fiscais nos casos de alteração cadastral”. Não tendo sido aposto o carimbo nas notas fiscais em relevo, não há que se falar em adaptação.

De outro norte, no caso das demais notas fiscais, em que consta o carimbo com a identificação da empresa incorporadora, penso que assiste razão ao Recorrente, devendo, em tais casos, ser revertida a glosa realizada e admitido o crédito correspondente.

Importante observar, inclusive, que, no que tange a tais notas fiscais, o contribuinte não se limitou a anexar aos autos as notas fiscais com a aposição de dito carimbo, tendo anexado também os correspondentes comprovantes de pagamento, tendo demonstrado, portanto, a efetividade das operações ali indicadas.

### **Da conclusão**

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de determinar a reversão da glosa no que tange ao crédito atinente às seguintes notas fiscais: 99991, 100646, 100647, 100789 e 103285.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

## Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves – Redator

Com todo respeito ao voto da ilustre relatora, peço licença para discordar, tão somente, de suas conclusões sobre os requisitos necessários para a comprovação da efetividade das operações comerciais a que se referem as notas fiscais glosadas pela fiscalização.

Ao contrário do entendimento esposado no voto da relatora, a meu sentir, para podermos considerar as operações válidas e, por consequência, admitir a reversão das glosas, se faz necessário consubstanciar dois requisitos: a oposição do carimbo com os dados da empresa incorporadora na nota fiscal e o comprovante do respectivo pagamento também estar em nome da incorporadora.

Dessa forma, quanto às notas fiscais nº 99991, nº 100647 e nº 100789, não foram atendidos simultaneamente os dois requisitos fundamentais, pois nos respectivos comprovantes de pagamento anexados aos autos não consta como beneficiária a empresa incorporadora.

Assim, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas realizadas pela fiscalização, apenas, em relação às notas fiscais nº 100646 e nº 103285, devendo as demais serem mantidas.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves